

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.003, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 – *Covax Facility*.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____

Dê-se ao art. 5.º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 1.003, de 24 de setembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5.º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA concederá autorização temporária de uso emergencial para importação, distribuição e uso de qualquer vacina contra o COVID-19 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em até **72 (setenta e duas) horas** após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, **e desde que a vacina cuja autorização temporária de uso emergencial se pretenda obter tenha sido registrada ou tenha obtido autorização para uso emergencial ou equivalente junto a pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras, estando apta a ser distribuída comercialmente em seus respectivos países:**

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Relator tenha avançado na redação do art. 5.º, cremos ser de extrema importância que o prazo a ser fixado para que a ANVISA conceda autorização temporária de uso emergencial para importação, distribuição e uso de qualquer vacina

contra o COVID-19 seja o de 72 (setenta e duas) horas já previsto no § 7.º-A do art. 3.º da Lei n.º 13.979/20, de forma a que se observe tanto a celeridade que se faz necessária no expediente quanto a sistematicidade inerente aos ordenamentos jurídicos.

Por outro lado, com o intuito de evitar eventuais conflitos na interpretação do art. 5.º do PLV, que retardariam todo o processo de autorização, sendo extremamente prejudiciais à população em geral e atento à dicção do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, sugiro que se adote, **para esse dispositivo que é central, na relevante disciplina do processo de autorização emergencial a ser levado a efeito pela ANVISA**, uma redação que, no meu sentir, é a mais clara e a mais técnica possível.

Diante da importância e da premência imposta pela crise humanitária decorrente da pandemia internacional do COVID-19, conclamo os nobres Pares a aprovarmos a presente Emenda de Plenário à Medida Provisória n.º 1.003/2020.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

1 Que dispõe que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. Por razão óbvias, o dispositivo também deve ser aplicado no âmbito da **produção das leis**.



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 – Covax Facility.

Assinaram eletronicamente o documento CD208899728200, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE